



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2012.0000275229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0009407-60.2010.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO JOSE MACHADO (E OUTROS(AS)), ELIANA APARECIDA DOS SANTOS e LARA VITORIA MACHADO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) sendo apelado DOCEIRA CAMPOS DO JORDAO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente) e HELIO FARIA.

São Paulo, 13 de junho de 2012.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Nº 0009407-60.2010.8.26.0008
 Apelantes: Antonio Jose Machado, Eliana Aparecida dos Santos e Lara Vitoria Machado
 Apelado: Doceira Campos do Jordao Ltda
 (Voto nº 4.833)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL – AQUISIÇÃO DE PRODUTO CONTAMINADO POR LARVAS DE INSETO – MAL-ESTAR GASTROINTESTINAL CAUSADO NOS AUTORES – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO PRODUTO - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE FATO DE TERCEIRO – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DE SEU VALOR PARA 15 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA UM DOS AUTORES – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DOS AUTORES PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.

Cuida-se de duas apelações, respondidas e bem processadas, por meio da qual querem ver os apelantes reformada a r. sentença de fls. 92/94 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.500,00, corrigidos a partir da data da prolação da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescidos de juros de mora a contar da citação, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Pretendem os autores seja majorada a indenização fixada pelos danos morais sofridos para R\$ 50.000,00 para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

cada apelante. Afirmam que a conduta da apelada lhes causou dor, constrangimento e revolta, pois ingeriram alimento com larvas, passaram muito mal e tiveram que ser atendidos em hospital (fls. 99/105).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 106).

Pretende a ré seja afastada a responsabilidade pelos danos descritos na inicial; assim que soube do ocorrido, tomou todas as providências cabíveis para minorar os danos sofridos pelos autores; não há nexos de causalidade a justificar a indenização pleiteada. Pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 107/113).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 116).

Contrarrazões (fls. 120/125).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso dos autores e desprovimento da apelação do réu (fls. 134/136).

É o relatório.

1.- DOS FATOS – Antonio José Machado, Eliana Aparecida dos Santos e Lara Vitória Machado moveram ação de indenização por danos morais em face de Doceira Campos do Jordão Ltda. alegando, em síntese, que em 13 de abril de 2010 compraram 3 barras "Troop Frutas Ligth Banana", fabricadas pela ré, no estabelecimento comercial das



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 8ª Câmara de Direito Privado

Lojas Americanas. Após a ingestão do produto tiveram indisposição intestinal, ânsia e mal-estar; ao abriram a terceira embalagem notaram a presença de larvas vivas; ao contatar o serviço de atendimento ao cliente da ré, foram mal atendidos e, acabaram por lavrar boletim de ocorrência. Pugnaram pela condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

2.- DO MÉRITO – Os recursos serão analisados conjuntamente.

A relação havida entre as partes é de consumo e a responsabilidade da ré, fornecedora, objetiva, o que implica a inversão do ônus da prova e também pela sua responsabilização, independentemente de culpa, pelos danos causados em virtude da colocação no mercado de produto impróprio para o consumo, conforme se extrai da redação dos art. 12, *caput* e § 1.º e art. 18, *caput* e § 6º, todos do CDC.

No caso, existem nos autos elementos suficientes para se concluir que o produto colocado no mercado ?? barras de cereais Troop Frutas Light Banana ?? era impróprio para o consumo por conter larvas de inseto, consoante as fotografias de fls. 31/32.

Do mesmo modo, irrefutável que os autores sofreram mal-estar gastro-intestinal com a ingestão do produto fornecido pela ré.

Por fim, não se denotou qualquer culpa exclusiva do consumidor no evento descrito na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Uma vez estabelecido o nexu causal, tem-se como patente o dano moral, desmerecendo maiores considerações, pois decorre diretamente da própria exposição e comercialização de produto impróprio para o consumo, desnaturando a segurança esperada na relação mantida com o consumidor, isso tudo agravado pelo consumo do produto pela autora e os sentimentos de nojo e repugnância decorrentes do evento.

Assim, a indenização era mesmo de rigor, pela repugnância, pelo mal estar físico que o fato provocou nos demandantes.

No tocante ao *quantum*, deve-se lembrar que o balizamento do dano moral há de levar em conta o critério da razoabilidade, ou seja, reparar a dor sofrida sem que haja um enriquecimento sem causa por parte da vítima. (STJ, REsp. 245.727/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ. de 5.6.2000; 3ª T., REsp. 578.682-0/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, v.u. DJ. de 29.06.2004).

O valor do *quantum* indenizatório fixado na r. sentença deve ser majorado, por se entender aquém das consequências do mal que o ato ilícito causou aos autores, e ajustado aos parâmetros sempre seguidos para casos idênticos, em que se procura minorar o sofrimento da parte lesada, sem lhe trazer indevido enriquecimento ilícito, nem desfalque desmesurado ao lesante, o que aqui está fora de cogitação, por se tratar de instituição sólida, com recursos e bens mais do que suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

arcar com a condenação ao pagamento dos danos morais fixados, indicador sempre levado em consideração para a fixação do montante dos danos da espécie.

Sendo assim, tem-se que, pretorariamente, a indenização deve ser fixada em 15 salários mínimos para cada um dos demandantes.

Esse valor realmente serve de consolo aos requerentes. Isto porque referido valor segue os critérios da equidade, que leva em consideração a posição social da vítima, o comportamento do ofensor (culposos), a intensidade do sofrimento (abalo de crédito), a repercussão da ofensa (média) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

3.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso dos autores para majorar a indenização pelos danos morais sofridos para 15 salários mínimos nacionais para cada um dos autores.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica